



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER Nº 80

**PROJETO DE LEI Nº 231/17 E SEU SUBSTITUTIVO - PAULINHO PEREIRA –
DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE APARELHOS E BRINQUEDOS
ADAPTADOS NO ÂMBITO DAS ACADEMIAS AO AR LIVRE E ALTERA A
LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 12313, DE 1º DE JUNHO DE 2010 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Trata-se de matéria que dispõe sobre a instalação de brinquedos adaptados no âmbito das academias ao ar livre e altera a Lei Ordinária nº 12.313, de 01º de junho de 2010.

Cuidou de disciplinar matéria atinente à proteção e garantia de direitos de portadores de deficiência no âmbito do Município, matéria que não se insere na esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, porquanto não inclusa no rol “numerus clausus” do artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo.

Noutro vértice, a Constituição da República é expressa, em seus artigos 23, II e 30, inciso I, ao disciplinar a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência” (art. 23, II) e também a competência do Município para “legislar sobre assuntos de interesse local” (art. 30, I).

Ora, a matéria em exegese legisla sobre interesse local, suplementando normativas e princípios federais, conforme amiúde se realçará.

Segundo ANTONIO SÉRGIO P. MERCIER (“Constituição Federal Interpretada Artigo por Artigo, Parágrafo por Parágrafo” Ed. Manole 3ª ed. p. 225), interesse local:

“... diz respeito ao espaço físico do Município, ou seja, sua área territorial. Interesse tem a ver com tudo aquilo que possa trazer benefício à coletividade; em linguagem comum, é sinônimo de utilidade, proveito. Pode ser também um estado de consciência. No caso do inciso em tela, trata-se do interesse público, particularmente o local, ou seja, no âmbito territorial do Município, e que por isso deve estar sob sua proteção ou vigilância, requerendo, dessa forma, que se imponha normas próprias”.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

"...Mesmo em assuntos sobre os quais nenhuma competência possuía o Município, pode ele agora suprir omissões da legislação federal e estadual, obviamente sem violenta-la..."

Há de se transcrever excerto do voto do eminente Desembargador Evaristo dos Santos, relator no julgamento da ADIN nº 2071833-93.2013.8.26.0000, donde bem delimitou a questão da competência do Município em legislar sobre interesse local:

"A Constituição Federal conferiu aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I) e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II).

Repita-se: não há de se alegar afronta ao princípio da separação dos poderes, tampouco o legislativo se imiscui nas atividades do Executivo, pois a propositura não se encontra no rol de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo, conforme se extrai da leitura do artigo 39 da Lei Orgânica do Município.

O objeto da presente Lei está em consonância com a Lei Orgânica do Município, cabendo à esta Casa a deliberação sobre a matéria em crivo. Eis o que reza o inc. I, da letra "a", do art. 8º, da LOM:

"Art. 8º. - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado na letra "b" deste artigo, dispor sobre as matérias de competência do Município e, dentre outras atribuições, especialmente:

a) - COMPETÊNCIA GENÉRICA

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que couber;"

A matéria é pertinente à Lei Ordinária, como no caso, pelo que se deduz da leitura dos incisos do §1º, do artigo 35 da Lei Orgânica do Município.

Não há de se alegar afronta ao art. 195 da Carta Magna, ao art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ao disposto no art. 25 da Constituição Bandeirante, dada a previsão das fontes de custeio no *caput* e no parágrafo único, todos do artigo 6º da propositura.

Destarte, por se tratar de inegável interesse local, dado o amplíssimo espectro de deficientes no município e de direitos de magnitude constitucional, de acesso à cultura, lazer e desporto, as severas dificuldades de acessibilidade que os deficientes amargam e, a possibilidade dos Edis, mediante lei específica, suplementarem legislações federais (art. 30, inc. I e II, da CR) que já sinalizam benesses no mesmo sentido, a PRESENTE PROPOSITURA SE MOSTRA MECANISMO SALUTAR DE PRESERVAÇÃO DE INAFASTÁVEIS DIREITOS EM NOSSO MUNICÍPIO.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

- Centro Espírita Renovação e Luz
- CRECEI – Centro Renovado Cristão de Ensino Integral
- Fundação Waldemar Barnsley Pessoa
- Organização Cidadania Ativa – OCA
- Alvorada Associação Amigos de Boa Vontade
- Legião da Boa Vontade - L.B.V.
- Centro de Acolhimento de Ribeirão Preto – CARIB
- Circulo de Trabalhadores Cristãos
- Comunidade Totus Tuus
- Associação Brasileira de Assistência às Pessoas com Câncer - ABRAPEC
- Centro Voluntariado de Ribeirão Preto
- Casa de Apoio Projeto Gabi
- Socioeducativa de Liberdade Assistida (LA), e de Prestação de Serviço à Comunidade (PSC)
- Associação São Francisco de Assis – Gewo Haus
- Instituto Limite
- APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais
- AMA - Associação Amigos do Autista
- Associação de Apoio aos Psicóticos
- Centro Ann Sullivan do Brasil - Ribeirão Preto
- CAERP - Centro de Atividades Educ. Especializadas de Rib. Preto
- Associação dos Def. Visuais de R. Preto - ADEVIRP
- Cantinho do Céu Lar – Hospital de Retaguarda
- Assistência de Caridade Vicentina - Lar Vicentino
- Assistência de Caridade Santa Rita de Cássia
- Casa do Vovô - Sociedade Espírita Cinco de Setembro
- Lar Padre Euclides
- Pres. Stivie Douglas Gonzaga Soeira
- Lar dos Velhos da Igreja Presbiteriana de Ribeirão Preto
- Lar do Vovô Albano - Associação Assistencial Maria de Nazaré
- Associação dos Cegos de Rib. Preto
- Grupo de Apoio e Incentivo à Adoção de Ribeirão Preto – Crescendo em Família – GAIARP
- Associação Brasileira de Combate ao Câncer Infantil e Adulto - ABRACCIA
- Grupo de Apoio e Incentivo à Adoção de Ribeirão Preto – Crescendo em Família – GAIARP
- Centro de Integração Empresa Escola - CIEE
- Instituto de Apoio a Programas de Estágio e Aprendiz - IAPE
- SOBERP – Vida Nova.

As academias ao ar-livre estão espalhadas em toda a nossa cidade, contudo, de se pascar, inexisteu previsão de adaptação ao



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

uso dos aparelhos aos deficientes, em desalinho a todos os axiomas que acompanham essa matéria.

Numa interpretação *contrario sensu*, a *mens legis* que permeia todo o arcabouço normativo federal, estadual e municipal de proteção aos deficientes foi preservada com a presente propositura, sob pena, caso não vigore, de mantermos EM PREJUÍZO O EFETIVO ACESSO DOS DEFICIENTES AOS APARELHOS INSTALADOS NAS ACADEMIAS AO AR-LIVRE.

Para a melhor intelecção do espírito da presente norma, como diria *Montesquieu*, calha colacionar o Capítulo IX, art. 42 e seguintes, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015: *in verbis*

CAPÍTULO IX

DO DIREITO À CULTURA, AO ESPORTE, AO TURISMO E AO LAZER

Art. 42. A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso:

- I - a bens culturais em formato acessível;
- II - a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível; e
- III - a monumentos e locais de importância cultural e a espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais e esportivos.

§ 1º É vedada a recusa de oferta de obra intelectual em formato acessível à pessoa com deficiência, sob qualquer argumento, inclusive sob a alegação de proteção dos direitos de propriedade intelectual.

§ 2º O poder público deve adotar soluções destinadas à eliminação, à redução ou à superação de barreiras para a promoção do acesso a todo patrimônio cultural, observadas as normas de acessibilidade, ambientais e de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

Art. 43. O poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo:

- I - incentivar a provisão de instrução, de treinamento e de recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;
- II - assegurar acessibilidade nos locais de eventos e nos serviços prestados por pessoa ou entidade envolvida na organização das atividades de que trata este artigo; e
- III - assegurar a participação da pessoa com deficiência em jogos e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 44. Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres e assentos para a



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento.

§ 1º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem ser distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, em todos os setores, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e obstrução das saídas, em conformidade com as normas de acessibilidade.

§ 2º No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados, esses podem, excepcionalmente, ser ocupados por pessoas sem deficiência ou que não tenham mobilidade reduzida, observado o disposto em regulamento.

§ 3º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, 1 (um) acompanhante da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, resguardado o direito de se acomodar proximamente a grupo familiar e comunitário.

§ 4º Nos locais referidos no caput deste artigo, deve haver, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas de acessibilidade, a fim de permitir a saída segura da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência.

§ 5º Todos os espaços das edificações previstas no caput deste artigo devem atender às normas de acessibilidade em vigor.

§ 6º As salas de cinema devem oferecer, em todas as sessões, recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência. (Vigência)

§ 7º O valor do ingresso da pessoa com deficiência não poderá ser superior ao valor cobrado das demais pessoas.

Art. 45. Os hotéis, pousadas e similares devem ser construídos observando-se os princípios do desenho universal, além de adotar todos os meios de acessibilidade, conforme legislação em vigor. (Vigência)

§ 1º Os estabelecimentos já existentes deverão disponibilizar, pelo menos, 10% (dez por cento) de seus dormitórios acessíveis, garantida, no mínimo, 1 (uma) unidade acessível.

§ 2º Os dormitórios mencionados no § 1º deste artigo deverão ser localizados em rotas acessíveis.

Na mesma esteira, o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (grifamos).

Consoante lição de Celso Ribeiro Bastos (CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL. SP: Saraiva, 1999, 20ª ed., pg. 312):



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

A densidade populacional de nossa cidade é alta. Estima-se, pelo IBGE, que possui 682.302 habitantes (2017), numa área de 650,916 km², sendo que 127,309 km² estão em perímetro urbano (84,4 hab/km²), com frota de mais de 490.000 (quatrocentos e noventa mil) veículos.

Sede da região metropolitana de Ribeirão Preto, nossa cidade comporta universidades, faculdades, teatros, cinemas, hospitais, shopping centers, maternidades e, em especial, o Hospital das Clínicas que atende diariamente milhares de pessoas, incluindo deficientes, de todo o Estado de São Paulo, do interior de Minas Gerais e de outros Estados.

Entre migrantes, itinerantes e habitantes, nossa população é muito maior do que a estimada pelo IBGE. O número de deficientes com impossibilidade de locomoção, autodeterminação e que dependem de acompanhamento é altíssimo também, embora não haja censo específico disso.

De igual sorte, várias entidades assistenciais trabalham direta ou indiretamente com deficientes, de todas as faixas etárias, o que também inclui os idosos. E o maior acesso a eventos teatrais, culturais, artísticos e desportivos em geral é uma reivindicação antiga, pauta constante das reuniões do Conselho Municipal de Promoção e Integração das Pessoas Portadoras de Deficiência – COMPPID. Eis alguns exemplos dessas entidades que cuidam de deficientes:

- Associação Beneficente Espírita Nave da Saudade
- Sonho Real
- Centro Espírita Aprendizizes do Evangelho
- Fraterno Auxílio Cristão - Núcleo Dom Bosco
- Lar da Criança e Creche Vinde Meninos
- Sanatório Espírita – Vicente de Paula
- Hospital Santa Teresa;
- Associação São Francisco de Assis - Gewo Haus
- Instituto Crescer Cidadão (antigo Projeto Criança Feliz)
- Pres. Adriana Fernandes da Silva
- Organização Comunitária Santo Antônio Maria de Claret
- CORASSOL - Centro de Orientação, Reintegração e Assistência Social
- Fraternidade Solidária S. Francisco de Assis
- Pres. Pe. João Ripoli
- Organização Vida Nova - Casa das Mangueiras
- Pres. Manoel Carlos de Azevedo Ortolan
- Centro Educacional Marista Irmão Rui
- Sociedade Espírita Obreiros do Bem
- Associação Beneficente Integração à Vida (Casinha Azul)
- Lar Espírita e Casa de Caridade Padre Cícero



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Por fim, a lei que previu as academias ao ar-livre – Lei Ordinária nº 12.313, de 01º de junho de 2010, sobejará, doravante, acertadamente alterada.

Em face dos argumentos expostos, nosso **PARECER** é **FAVORÁVEL** à aprovação da presente propositura com seu substitutivo, com o descortino da decisão final a cargo do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 22 de março de 2018.

ISAAC ANTUNES
Presidente


MARINHO SAMPAIO


DADINHO


MAURÍCIO VILA ABRANCHES
Relator


PAULO MODAS